



LEI Nº 797/2023  
DE 15 de MARÇO DE 2023

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Salgado, Sergipe, concede parcelamento de débito, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas e dá providências correlatas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Salgado/SE aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Salgado, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será da data da publicação desta Lei até 28 de abril de 2023, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seus parágrafos, deverão ser requeridos até 28 de abril de 2023, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2022.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa

física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§3º.** No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

**§4º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**§5º.** O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 4º.** Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% Redução de juros e multa	Cota Única	0%
70% - Redução de juros e multa	Até 9	1% ao mês

**§1º.** O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da entrada no ato da adesão, correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§2º.** O contribuinte que se enquadrar no art. 216, VIII e IX do Código Tributário Municipal, que trata da isenção do IPTU, poderá parcelar o seu débito junto ao Município com 100% (cem por cento) de redução de juros e multas e sem acréscimos dos juros do parcelamento.

**Art. 5º.** O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito, tendo como data de vencimento o último dia útil do mês do requerimento, ensejando a quitação imediata e total da dívida.

**Art. 6º.** Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

**Parágrafo único.** A parcela terá data de vencimento o último dia útil do mês, sendo que a primeira parcela recairá no final do mês da data do requerimento, não podendo a última parcela ultrapassar o mês de dezembro de 2023.

**Art. 7º.** Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

**Art. 8º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 9º.** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado, bem como os honorários do(a) Procurador Municipal, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 10.** É responsabilidade do devedor, em caso de pagamento à vista ou parcelado, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, bem como honorários advocatícios do(a) Procurador(a) Municipal ou qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não haver a extinção do respectivo processo.

**Art. 11.** O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, terá, o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0.33% (zero vint e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

**Art. 12.** É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação

Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

**Art. 13.** A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2017;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 14.** O Poder Executivo administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

**Art.15.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art.16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**  
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927